URGENTE

Excelentíssimo Senhor
Augusto Aras
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
Brasília – DF

Ementa: Administrativo. Servidor público. Atualização do valor benefício da Assistência Médica e Odontológica - AMO. Corrosão inflacionária.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL – SINDJUS/DF, entidade de representação sindical, inscrito no CNPJ sob o nº 26.446.781/0001-36, com sede em Brasília – DF, no SDS, Edifício Venâncio V, salas 110 a 114, representado por seu Coordenador-Geral, com suporte no artigo 8º, III, da Constituição da República, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO,** conforme os fatos e fundamentos que seguem:

1. DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O SINDJUS/DF, que congrega os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal, pretende obter o reajuste do orçamento e valor destinado ao custeio e promoção da assistência médica e odontológica no âmbito dessa Corte, com o consequente incremento do valor médio por beneficiário dos subsídios e auxílios pagos aos servidores e a seus dependentes, considerando que essa importante ferramenta tem se mantido congelada há vários anos, ao passo que a inflação tem alcançado índices elevados e os planos de saúde vêm sendo majorados com aumentos bem superiores aos índices oficiais, ano após ano, como é de domínio público.

Trata-se, portanto, de interesse coletivo da categoria representada pelo sindicato, o que o legitima ao pedido administrativo, conforme autoriza a Constituição da República nos termos do inciso III do artigo 8º, que lhe atribui "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".[1]

[1] Também é assim nos termos do artigo 240 da Lei 8.112, de 1990, que, expressamente, assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito, entre outros, "de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual". Regra esta que é reforçada pelo disposto no artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999, que legitima como interessado no processo administrativo "as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos".

2. DA DISCUSSÃO DO OBJETO

A necessidade de atualização permanente e periódica dos valores da Assistência Médica e Odontológica – AMO decorre da sua natureza jurídica, porque se cuida de prestação indenizatória endereçada ao custeio das despesas de assistência médica e odontológica dos servidores e magistrados e de seus dependentes, que sofrem diretamente as influências da inflação e os constantes reajustes dos planos de saúde, que ocorrem pelo menos uma vez ao ano, em contraposição ao congelamento, há anos, do auxílio saúde (o último reajuste, mais precisamente ocorreu no exercício do ano de 2012), pela falta de revisão geral do subsídio oferecido pelos tribunais e conselhos, tornando o valor desse benefício cada vez mais distante dos valores pagos pelos servidores e magistrados aos planos de saúde.

A falta de reajuste no repasse do auxílio de Assistência Médica e Odontológica tem inviabilizado financeiramente o acesso e pagamento de planos de saúde privados e prejudicado sobremaneira o equilíbrio econômico-financeiro dos planos de autogestão dos órgãos, que possuem essa fonte de receitas como essencial à sua manutenção, exigindo dos beneficiários uma contrapartida e sacrifício cada vez maiores na contribuição à manutenção dos planos, causando com isto uma redução salarial brusca ao longo dos anos, com a perda do poder aquisitivo dos servidores e magistrados e de suas famílias.

Para se ter uma ideia do que isso representa em matéria de sacrifício e perdas para os servidores e magistrados ao não se reajustar o auxílio sequer pela inflação oficial, destacamos Estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que foi divulgado em 2019, com a evolução dos preços dos planos de saúde entre os anos 2000 e 2018, baseado em dados do IBGE e da ANS, cujo trabalho concluiu que **a taxa de inflação dos planos de saúde individuais chegou a 382% em 18 anos, bem superior à inflação geral de 208% registrada pelo IPCA**. Acesso à matéria e ao Estudo (https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34799).

Segundo o Estudo, a diferença é ainda maior em relação ao IPCA Saúde, que registrou inflação de 180% no mesmo período, excluídos os reajustes de planos de saúde e cuidados pessoais, resultando, em função do aumento do desemprego e da queda da renda, nos últimos quatro anos, na grave constatação de que mais de três milhões de pessoas deixaram de ter planos de assistência médica.

Para contribuir com a análise do pleito, destacamos que não há restrição legislativa impeditiva à revisão requerida, como se pode observar do que se extrai da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.112/90, que têm previsão expressa de que o Poder Público deve prover a saúde dos servidores e de seus dependentes. Vejamos:

Constituição:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (…). II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Lei 8.112/90

"Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família. (...).

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades: (…). III - assistência à saúde. (...).

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem: I - quanto ao servidor: (…); g) assistência à saúde; II - quanto ao dependente: (…); d) assistência à saúde;"

"Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)"

Com efeito, a atualização do valor da Assistência Médica e Odontológica – AMO não representa acréscimo, devendo ser utilizada como imperativo para impedir injustiças e resguardar o equilíbrio na contribuição para a manutenção dos planos de saúde de autogestão ou no repasse para pagamento de planos de saúde privados pelos servidores e magistrados, incumbência essa que cabe constitucionalmente e segundo a Lei 8.112/90 ao poder público.

A atualização objetiva recompor o poder de compra da moeda

desvalorizada, que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois "*a correção monetária não se constitui em um* 'plus'*, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética* (…)" (RSTJ 74/387). A conferir também jurisprudência do TRF-4, que guarda similitude com o tema: "**7. Não se pode abstrair a realidade inflacionária para manter imutável durante longo período o valor da alimentação."**[2]

Exatamente sobre a correção monetária do benefício referente à Assistência Médica e Odontológica, verificando a necessidade de manter seu valor atualizado, o TSE – Tribunal Superior Eleitoral determinou no mês de maio reajuste de 16% no auxílio-saúde dos servidores e magistrados que integram os Tribunais Regionais Eleitorais – TRE´s por meio do (DOC/SEI nº 1313187) **Ofício Circular GABDG nº 142/202** e tramitado no Processo Eletrônico SEI nº 2019.00.0000119287, conforme a seguinte redação:

> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
>
> Ofício Circular GAB/DG nº 142/2020 Brasília, 29 de abril de 2020.
>
> A Sua Senhoria o(a) Senhor(a) Diretor(a)Geral de Tribunal Regional Eleitoral
>
> Assunto: Reajuste do Valor per Capita de Assistência Médica e Odontológica – AMO
>
> Senhor(a) Diretor(a)Geral,
>
> Informo a Vossa Senhoria a atualização, no âmbito desta Justiça Especializada, do valor per capita de Assistência Médica e Odontológica – AMO, no percentual de 16%, que passa a vigorar no valor de R$ 249,40 a partir de janeiro do corrente exercício financeiro. Ressalto que, com o propósito de buscar o nivelamento do valor per capita no âmbito da Justiça Eleitoral, o percentual de reajuste do Tribunal Superior Eleitoral foi de 6%. Por fim, esclareço que as necessidades de suplementação de créditos decorrentes da implementação dos novos valores per capita vigentes serão contempladas nas fases de créditos a serem fixadas para o exercício financeiro de 2020.
> Atenciosamente,
>
> **ANDERSON VIDAL CORRÊA DIRETOR-GERAL**
> **Documento assinado eletronicamente em 29/04/2020, às 17:33, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.**

Referida decisão serve de parâmetro para se voltar o olhar a essa importante ferramenta de promoção da saúde, recomposição e equilíbrio do custeio dos planos de autogestão e dos gastos com planos de saúde privados, sendo recomendável que a correção do

[2] TRF da 4ª Região, AC 96.04.17315-4/PR, juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 07/10/1998, p. 409.

auxílio de Assistência Médica e Odontológica se dê anualmente, a exemplo do que dispõe o artigo 37, X, da Constituição acerca da revisão geral de remuneração.[3]

Assim, evita-se que a diminuição do valor real do benefício da Assistência Médica e Odontológica - AMO atinja proporções irreparáveis, não podendo recair tal responsabilidade acerca do equilíbrio financeiro-orçamentário dos planos de saúde sobre os ombros dos servidores, parte hipossuficiente nessa relação. Além disso, dilui-se o impacto orçamentário da medida, pois pode ser programada, já que periódica.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Sindjus-DF REQUER, em favor dos servidores desse órgão, a atualização do valor do beneficio da Assistência Médica e Odontológica – AMO, adotando como fator de correção o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**.

Brasília, 27 de maio de 2020.

José Rodrigues Costa Neto
Coordenador-Geral

[3] Constituição de República na redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998: "Art. 37 (...)- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"